PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI N. 2.292, de 16 de dezembro de 1993

SÚMULA: Altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 14 da Lei n. 1.218, de 07 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

" Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do bem imóvel será:

I - Para prédios, assim considerados na forma da lei:

a) - de uso comercial ou industrial.....2,6%

b) - de uso residencial e demais usos não previstos na alínea "a".....1,3%

II - Para terrenos, assim considerados na forma da lei: 3,0%

Parágrafo único - A alíquota do imposto para imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, será progressiva no tempo, à razão de meio por cento (0,5%) ao ano, até atingir dez por cento (10%)."

Art. 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto sobre Serviços, da Taxa de Licença ou sua renovação para localização e / ou funcionamento, incluídas as taxas acessórios que acompanham tais lançamentos, em quota única, gozará do desconto de vinte por cento (20%), no exercício de 1994.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 4º - Ficam revogadas as Leis ns. 1.658, de 12 de dezembro de 1989, e 1.766, de 12 de setembro de 1990, e demais disposições em contrário.

Arapongas, 16 de dezembro de 1993

WALDYR PUGLIESI
Prefeito

ADAUTO VALLADÃO
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Sul. norte
Em 17/12/93
Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 2.292, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

Súmula: Altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, decretou, e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 14 da Lei nº 1.218, de 07 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do bem imóvel será:

I - Para prédios, assim considerados na forma da lei:

a) De uso comercial ou industrial 2,6%

b) De uso residencial e demais usos não previstos na alínea "a" 1,3%

II - Para terrenos, assim considerados na forma da lei: 3,0%

Parágrafo único - A alíquota do imposto para imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, será progressiva no tempo, à razão de meio por cento (0,5%) ao ano, até atingir dez por cento (10%).

Art. 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto sobre Serviços, da Taxa de Licença ou sua renovação para localização e/ou funcionamento, incluídas as taxas acessórios que acompanham tais lançamentos, em quota única, gozará do desconto de vinte por cento (20%), no exercício de 1994.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 4º - Ficam revogadas as leis nº 1.658, de 12 de dezembro de 1989, e 1766 de 12 de setembro de 1990, e demais disposições em contrário.

Arapongas, 16 de dezembro de 1993.

WALDYR PUGLIESI
PREFEITO

ADAUTO VALLADÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Folha do Norte
Em 17 / 12 / 1993
Eloan Bezerra
FUNCIONÁRIO